

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.839, DE 2009**

Acrescenta o parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir o envio de correspondência informando que o segurado atingiu os requisitos mínimos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.

**Autor:** Deputado DIMAS RAMALHO

**Relator:** Deputado JOSÉ C. STANGARLINI

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.839, de 2009, de autoria do nobre Deputado Dimas Ramalho, pretende assegurar que o segurado do Regime Geral de Previdência Social seja informado, por meio de correspondência, quando implementar os requisitos mínimos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.

Em sua justificativa, o autor expõe que, em razão da complexidade da legislação previdenciária e da realidade educacional do país, muitos segurados não sabem quando terão direito à aposentadoria e nem estimava do valor do benefício. Acrescenta, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de norma administrativa, instituiu medida semelhante, mas apenas para aposentadoria por idade.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e

Família, e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição ora relatada merece acolhida, pois estabelece um mecanismo para que o segurado da Previdência Social possa exercer seu direito à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição desde o momento em que o adquire.

As regras previdenciárias, além de complexas, são alteradas constantemente, o que dificulta que a maior parte dos segurados saiba calcular quando de fato poderão se aposentar e quanto será o valor de seu benefício. Dessa forma, a proposta de envio de correspondência informando que o segurado atingiu os requisitos mínimos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, representa um avanço para o sistema de proteção social vigente.

Quanto ao custo da medida, estimamos que é nula. Se por um lado haverá o custo com os correios e papel para expedição da correspondência, por outro haverá uma redução nos atendimentos de milhares de pessoas que buscam as agências da Previdência Social para saber se já têm direito a se aposentar. É uma medida que atende ao princípio da eficiência que rege a administração pública e, para o segurado, propicia segurança e conforto.

Por fim, conforme informado na justificativa da proposição, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS vem adotando essa medida desde 23 de junho de 2009, por meio de norma administrativa, mas somente para aposentadoria por idade. O ilustre autor, com razão, observa que a instituição da garantia por meio de lei a torna mais certa, mais segura. Ademais, entendemos que não se justifica a restrição adotada pelo INSS de

informar apenas quando houver direito à aposentadoria por idade, excluindo-se a aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.839, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOSÉ C. STANGARLINI  
Relator